



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123953-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes CSAV AUSTRAL SPA (REP. POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.) e NORASIA CONTAINER LINES LIMITED NESTE ATO REPRESENTADA PELA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, é agravado CARGO MASTER BRASIL TRANSPORTE E SERVICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2123953-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: CSAV AUSTRAL SPA (REP. POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.) E NORASIA CONTAINER LINES LIMITED NESTE ATO REPRESENTADA PELA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

AGRAVADO: CARGO MASTER BRASIL TRANSPORTE E SERVICO LTDA

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 40468

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de apresentação dos extratos bancários em nome da agravada, posto que implica em quebra de sigilo bancário – Ausência de proporcionalidade e razoabilidade – Medida excepcional cabível apenas quando verificada fundada suspeita de prática de ato delituoso, notadamente os elencados no artigo o § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/01, o que não se verifica no caso – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CSAV AUSTRAL SPA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 143/144 (autos principais), que, em “*incidente de cumprimento provisório de sentença*” ajuizado pelo agravante, indeferiu o pedido de apresentação dos extratos bancários em nome da agravada, posto que implica em quebra de sigilo bancário.

Sustenta a agravante, em síntese: **(a)** “*o deferimento da requisição de extratos bancários da executada é medida que se revela necessária e adequada ao presente caso, ante a frustração de todos os outros meios para a localização de bens*” (fl. 4, segundo parágrafo); **(b)** “*o presente caso se enquadra em uma das hipóteses previstas em lei para requisição dos extratos bancários, uma*

vez que a situação descrita na petição que ensejou a decisão agravada e também nesse agravo de instrumento se amolda ao disposto no art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/01” (fl. 4, terceiro parágrafo); (c) “pelo princípio da cooperação, que diz respeito a todos os sujeitos do processo, deve o juiz e as partes litigantes colaborarem para que seja célere a resolução dos litígios” (fl. 7, primeiro parágrafo); (d) a execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC (fl. 8, segundo parágrafo); (e) Da necessidade da tutela antecipada recursal – efeito ativo (fl. 9, item IV); e (f) Atendimento ao artigo 1.016, IV do Código de Processo Civil (fl. 10, item V). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, “para deferir a requisição dos extratos bancários da executada/agravado via SISBAJUD, dos últimos 12 (doze meses)” (fl. 11, item VI).

O recurso é tempestivo (fl. 146, autos principais) e preparado (fls. 29/30, autos do agravo de instrumento).

Distribuição preventiva (fl. 35).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de *incidente de cumprimento provisório de sentença*

ajuizado pela agravante em face da empresa agravada objetivando o pagamento da importância de R\$ 296.842,88 (cf. fl. 1, autos do cumprimento).

O agravante pleiteou a realização de consulta, por meio do SISBAJUD, para disponibilização dos extratos bancários da executada de março de 2024 a março de 2025, em busca de movimentações fraudulentas que visem a ocultação patrimonial (fls. 132/136, autos do cumprimento), o que foi indeferido pela r. decisão agravada de fls. 143/144 (Origem), por considerar o Juízo “*a quo*” que o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada.

Com efeito, inviável o deferimento da pretensão recursal voltada à apresentação dos extratos bancários da agravada, que implica na quebra de sigilo bancário, pois trata-se de medida ausente de proporcionalidade e razoabilidade e que deve ser aplicada apenas em casos excepcionais, quando verificada fundada suspeita de prática de ato delituoso, notadamente os elencados no artigo o § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/01, que estabelece:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I de terrorismo;

II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV de extorsão mediante sequestro;

V contra o sistema financeiro nacional;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI contra a Administração Pública;
VII contra a ordem tributária e a previdência social;
VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX praticado por organização criminosa.”

Neste sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - Inadimplência Não localização de bens - Pleito de apreensão de passaporte e quebra de sigilo bancário via sistema Sisbajud - Indeferimento - Inconformismo - Alegação de fraude que não restou demonstrada - Não caracterizada situação excepcional a justificar a medida extrema - Medidas indutivas e coercitivas previstas no artigo 139 do CPC, que devem respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade do devedor. Medidas questionadas que não se prestam ao fim desejado, no caso, o pagamento do débito. Pretensão que merece ser repelida Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2102616-87.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Heraldo de Oliveira; 13ª Câmara de Direito Privado; Dje: 25.06.2021, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Pedido de requisição de extratos bancários dos executados por meio do sistema SISBAJUD Indeferimento. Genérica alegação de que a agravada estaria ocultando bens e praticando atos de fraude à execução - Ausência de circunstâncias excepcionais a justificar a quebra do sigilo bancário nos termos da LC nº 105/01 - Precedentes da jurisprudência - Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento nº 2071920-68.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado, Dje: 16/4/2021, g.n.).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título Extrajudicial. **Decisão que indeferiu o pedido de requisição de extratos bancários da empresa executada.** Inconformismo da exequente. Recorrente pretende a implementação de referida medida para comprovar a existência de confusão patrimonial entre a sociedade devedora e seus sócios. **Quebra de sigilos fiscal e bancário. Vedação constitucional. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.**” (TJSP; Agravado de Instrumento 2140741-22.2024.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024, g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não se verifica, no caso, a caracterização de fundada suspeita de prática de ato delituoso, nos termos do artigo o § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/01.

Por tais razões, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator